



Sindicato Dos Laboratórios De Minas Gerais



INFOLAB



Nº: 70

Data: 10/04/2017

Fale conosco: (31) 3213-2738 - Fax: (31) 3213-0814 secretaria@sindlab.org.br
www.sindlab.org.br

ANS DEBATE A SUBSTITUIÇÃO E REDUÇÃO DO NÚMERO DE HOSPITAIS CONTRATADOS POR OPERADORAS DE CONVÊNIOS



Prezado Colega, bom dia

O SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais informa-lhe sobre a substituição e redução do número de Hospitais pelas operadoras de planos de saúde, convênios, e alerta-lhe para a prevenção disso para os Laboratórios.

1. ENTENDENDO O CENÁRIO

A substituição dos hospitais contratados pelas operadoras de planos de saúde está em discussão.

A Reunião do Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos, promovida pela ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar, aconteceu no dia 06 deste mês com a presença de mais de 100 representantes de operadoras e entidades do setor.

No evento foram debatidos os critérios de substituição e redimensionamento de rede hospitalar por redução.

A ANS falou a respeito dos avanços relacionados ao tema, como a:

1. Realização de uma força-tarefa para dar andamento aos pedidos em análise,
2. Estruturação de um sistema para informatizar os pedidos de alteração de rede hospitalar,
3. Criação de uma coordenação específica para tratar os processos de rede hospitalar,
4. Publicação da Instrução Normativa nº 46/2014, que regulamenta os procedimentos para solicitação de substituição de entidade hospitalar e de redimensionamento de rede por redução.

O objetivo desta reunião da ANS, além de contribuir para quando chegar a dos Laboratórios, foi tratar dos seguintes assuntos:

1. Substituição de entidade hospitalar,
2. Redimensionamento de rede hospitalar por redução,
3. Comunicação de alteração de rede hospitalar e
4. Acompanhamento da estrutura da rede hospitalar.

A próxima reunião do Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos da ANS está programada para maio e vai voltar a discutir o tema e a portabilidade.

2. SUBSTITUIÇÃO DOS LABORATÓRIOS

A ANS ainda não incluiu na agenda as discussões sobre a substituição dos Laboratórios e o redimensionamento da rede por redução do número de Laboratórios que prestam serviços às operadoras.

A substituição dos Laboratórios e o redimensionamento da rede por redução do seu número, resultam na prática o mesmo que o seu "descredenciamento" individual ou não.

Ambas condições estão previstas na norma da ANS RN 365:14.

A falta de proteção aos Laboratórios por estas regras da ANS está entre as causas raiz destas práticas.

Se você tem sugestão de melhoria do conteúdo do texto da norma ANS RN 365:14, o SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais aguarda-a para incluí-la entre as que serão enviadas à ANS.

A íntegra da norma ANS RN 365:14 está disponível no site do SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais em www.sindlab.org.br ou pelo (31) 3213 2738.

Se pretende alcançar algum tipo de benefício ou grau de proteção contra a substituição ou o redimensionamento da rede por redução do número de Laboratórios pelas operadoras, o primeiro e indispensável passo é encaminhar à ANS proposta que contenha isso.

Você pode contribuir favoravelmente para que isso ocorra, remetendo ao SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais as suas propostas.

Principais artigos da norma ANS RN 365:14 que dispõe sobre a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares e o redimensionamento da rede por redução do seu número são estes.

3. PRINCIPAIS ARTIGOS DA ANS RN 365:14

Art. 3º É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º A operadora poderá indicar estabelecimento para substituição já pertencente a sua rede de atendimento desde que comprovado, através de aditivo contratual, que houve aumento da capacidade de atendimento correspondente aos serviços que estão sendo excluídos.

§ 2º O disposto no caput se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua condição como contratados, referenciados ou credenciados.

§ 3º A substituição deve observar a legislação da saúde suplementar, em especial, no que se refere ao cumprimento dos prazos de atendimento e à garantia das coberturas previstas nos contratos dos beneficiários.

§ 4º A operadora é responsável por toda a rede de prestadores oferecida aos seus beneficiários, independentemente da forma de contratação ser direta ou indireta.

Art. 4º Por ocasião da substituição de prestadores não hospitalares a operadora deverá observar as seguintes orientações:

I - Disponibilidade de rede assistencial capaz de garantir a assistência à saúde e sua continuidade, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, considerando a cobertura assistencial contratada.

II - Garantia da qualidade da assistência à saúde, considerando-se os seguintes atributos: eficácia, eficiência, efetividade, otimização, aceitabilidade, legitimidade, equidade e segurança do paciente;

III - Utilização de informações demográficas e epidemiológicas relativas ao conjunto de beneficiários com quem mantém contrato para o estabelecimento de prioridades de gestão e organização da rede assistencial; e

IV - Direito à informação, ao público em geral, especialmente aos seus beneficiários, quanto à composição e localização geográfica de sua rede assistencial.

Art. 5º A substituição de que trata o artigo 3º não exime a operadora de atender aos demais critérios de manutenção e cadastramento de prestadores de serviços de atenção à saúde na rede assistencial da operadora, conforme disposto na RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, e Instruções Normativas específicas da DIPRO.

Art. 6º A operadora deve observar os seguintes critérios de equivalência quando da substituição de um estabelecimento não hospitalar, pessoa jurídica, exceto os profissionais previstos no art. 7º, por outro em sua rede assistencial do plano de saúde:

I - Mesmo Tipo de Estabelecimento, conforme registro do prestador no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

II - Mesmos Serviços Especializados, conforme registro do prestador no CNES;

III - localização no mesmo município:

a) em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador no mesmo município poderá ser indicado prestador em município limítrofe a este;

b) em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador nos municípios limítrofes poderá ser indicado prestador na Região de Saúde à qual faz parte o município.

Parágrafo único. No caso de ausência ou incompatibilidade ou desatualização de cadastro no CNES do prestador a ser substituído e/ou do que irá substituir, a operadora deverá considerar os serviços contratados, utilizando como referência a descrição de Tipo de Estabelecimento e de Serviços Especializados adotada pelo CNES para verificação da equivalência dos prestadores.

Art. 8º É permitida a exclusão de prestador não hospitalar da rede assistencial do plano de saúde sem substituição nas seguintes situações:

- I - Rescisão de contrato coletivo que ocasione redução de 50% ou mais do total de beneficiários do plano de saúde no município onde o prestador a ser excluído está localizado;
- II - Ausência de prestação de serviço para o plano de saúde por no mínimo 12 meses consecutivos, desde que não haja suspensão formalizada acordada entre as partes;
- III - Quando a operadora comprovar que houve qualquer tipo de exigência de prestação pecuniária por parte do prestador ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados, respeitados os limites de cobertura e a existência de mecanismos de regulação financeira previstos no contrato do beneficiário.

Art. 9º As exceções previstas no artigo 8º não se aplicam às operadoras que:

- I - Tenham tido a comercialização de produtos suspensa em área de atuação que inclua o município onde o prestador a ser excluído está localizado, nos últimos dois ciclos de monitoramento da garantia de atendimento; ou
- II - Estejam em regime especial de direção técnica.

Art. 10. O Portal Corporativo e a Central de Atendimento das operadoras devem manter atualizadas as informações das substituições havidas em sua rede assistencial não hospitalar para consulta pelos beneficiários, observando os critérios mínimos definidos em Instrução Normativa da DIDES.

§ 1º A informação de que trata o caput deve ser disponibilizada com antecedência mínima de 30 dias, contados da data da efetiva substituição, e deve permanecer acessível por 180 dias.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que houver suspensão definitiva do atendimento por parte do Prestador, sem cumprimento do prazo para notificação ou não renovação contratual estabelecido entre as partes, ou rescisão contratual por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor, a Operadora deverá:

- I - Comunicar aos beneficiários a exclusão do Prestador na data em que tomou conhecimento do fato; e
- II - Providenciar sua substituição e comunicá-la aos beneficiários no prazo de 60 dias, contados da data em que tomou conhecimento da suspensão do atendimento.

Art. 11. A operadora deve comunicar, ao contratante do plano, pessoa física ou jurídica, por qualquer meio que garanta a ciência do beneficiário, em especial por meio impresso, que as substituições havidas na rede assistencial da operadora ficarão disponíveis no Portal Corporativo e na Central de Atendimento da Operadora e os respectivos endereço eletrônico e telefone.

§ 1º A comunicação do endereço eletrônico ou telefone específicos do local onde o beneficiário tem acesso às substituições deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato com contratante do plano, pessoa física ou jurídica, e no mínimo a cada ano, ou sempre em que houver alteração dos respectivos endereços eletrônico e telefone.

§ 2º Caso a comunicação se dê por meio da disponibilização de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar, somente se por meio físico, conforme disposto na RN 360, de 3 de dezembro de 2014, não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Caso ocorra alteração das informações constantes do padrão disposto no §2º deve-se alterar o envio.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio
SindLab Presidente

Eu fiz minha parte! ®